



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 139230/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 002/2020/SES/MT

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO LC CUIABÁ composto pelas empresas CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDAS:

- SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ Representada pela empresa CONSTRUTORA MARLUC LTDA, AAC AR CONDICIONADO, ELETRO MARINGÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI, METALÚRGICA SAVISKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 332/2020/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2020, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pelo **CONSÓRCIO LC CUIABÁ**, representada pela LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 01.318.705/0001-14, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou classificada as Recorridas.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO LC CUIABÁ**, através de processo formalizado sob nº 371143/2020, protocolado no dia 06/10/2020 às 15h12min (horas), encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprido observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da proposta de preços do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 29 de setembro de 2020, no dia posterior iniciou a contagem do prazo que finalizou no dia 06 de outubro de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para proceder à análise de mérito.



Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega nas razões do Recurso que a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (item 3.1 do recurso):

- a) Ocorreu erro no somatório da composição ao item 1.17;
- b) Apenas o valor do salário base constante na Composição apresentada já é superior ao limite estipulado na Planilha Orçamentária de Referência do edital;
- c) Os valores dos salários/horas das diversas categorias profissionais estão muito inferiores aos valores de mercado e aos salários estabelecidos em convenção coletiva de trabalho 2019/2021;
- d) Não apresentou as composições de preços unitários auxiliares, exigência do edital – item 11.1.6. “c”;
- e) Não apresentou resumo de cotação, conforme exigência do anexo VI – Modelo de composição de preços – Resumo de cotação
- f) Apresentou unidades de medidas divergente da planilha orçamentária do edital, substituindo muitas vezes o m² por m³ e vice-versa, o que altera o preço;

Pelo exposto, reque a desclassificação das empresas que não preencheram os requisitos para comprovar sua qualificação para o objeto licitado, em vista de que as recorridas deixaram de apresentar a documentação na forma exigida pelo edital.

Alega nas razões do Recurso que a empresa CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ (item 3.2 do recurso):

- a) Deixou de apresentar as planilhas de composições auxiliares em sua proposta de preços;
- b) A planilha de leis sociais está com encargos sem desoneração, completamente diferente da tabela SINAPI;
- c) A Escala salarial não condiz com o previsto na planilha de orçamentos, constam valores de mão de obra diversos dos apresentados na planilha de orçamento;
- d) Nas composições de preços unitários há várias categorias profissionais, que embora se referisse ao mesmo profissional, possuem preços diferentes nas diversas composições das quais fazem parte;
- e) Existem várias divergências entre os preços unitários dos serviços na planilha orçamentária e os mesmos serviços utilizados como composições auxiliares para compor os preços das composições de preços unitários da planilha orçamentária;
- f) Não apresentou o resumo de cotação da forma exigida no anexo VI;
- g) Apresentou preços de insumos diversos da tabela SINAPI e não apresentou o respectivo resumo de cotação.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Pelo exposto, requer o recebimento do recurso, declarando as empresas **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ** desclassificadas.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A Lei de Licitação estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do art. 109, §3º. No caso sob análise, as licitantes interessadas foram intimadas para interpor contrarrazões no dia 07/10/2020, tendo como prazo final o dia 14/10/2020, conforme Aviso de Resultado da Análise e Julgamento da Proposta de Preços, publicado no dia 29 de Setembro de 2020, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE/MT.

No dia 14/10/2020, às 14h34min a empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.521.113/0001-32, apresentou, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES mediante processo nº 383597/2020, a Comissão efetuou seu recebimento, para proceder à análise de mérito

Alega nas suas contrarrazões, em resumo:

As questões suscitadas, remetem a supostas inconsistências em componentes isolados das planilhas, erros de digitação ou exigência no Edital.

Houve um erro de digitação em relação a um dos componentes do custo unitário do auxiliar de almoxarife na planilha de composição de custos unitário, precisamente no campo “auxiliar de almoxarife (mensalista)”. Esse erro de digitação não se deu em relação ao valor do custo unitário do “auxiliar de almoxarife com encargos complementares”, que não chegou a alterar o valor do somatório do custo unitário.

Esclarece taxativamente que “erros de preenchimento da planilha” não constituem motivos para a desclassificação da proposta, sem prejuízo do disposto item 11.4, que “A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”.

Ainda incorre em duas premissas equivocadas, considera erroneamente que o valor dos encargos sociais, dos encargos complementares e do salário base dos profissionais envolvidos na prestação de serviço, e não de qualquer outro fator desconhecido que impacte nos custos de mão de obra. Alega ainda que os preços orçados é o mesmo contido na tabela SINAPI.

Quanto aos apontamentos de que apresentou unidades de medidas divergente da planilha orçamentária do edital, substituindo muitas vezes o m² por m³ e vice-versa, valores diferentes na planilha orçamentária nos itens 31.2, 41.9 62.4, e ainda que não apresentou a composição 97629, esclarece que ambos os casos refletem erros de digitação autoevidentes, que podem ser constatados num exame superficial da planilha de composição de custos unitários e novamente sem qualquer alteração nos preços unitários.

A empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, requer seja dado provimento as contrarrazões mantendo a sua CLASSIFICAÇÃO.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Em 14/10/2020, às 15h58min o **CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ** representado pela CONSTRUTORA MARLUC LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.978.596/0001-12, apresentou, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES mediante processo nº 384018/2020, a Comissão efetuou seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

O Consórcio alega nas suas contrarrrazões, em resumo:

Alega que atendeu ao requisito solicitado, apresentando todas as composições de preços unitários, assim como não houve inobservância ao subitem 11.13.

Embora tenha apresentado as planilhas mostrando a composição do BDI o fato de não considerar a desoneração, jamais constituiria em motivo para a desclassificação, em vista que a desoneração ou não desoneração não impactará nos preços apresentados na proposta.

Afirma, ainda, que apresentou preços distintos para o mesmo insumo em suas composições.

Observa-se que o recorrido utilizou-se do preço unitário de cada composição de custos, garantindo que os preços unitários e/ou global não estivessem superiores ao limite estabelecido na planilha orçamentária, mantendo-se inalterada as quantidades e unidades informadas na planilha de referência.

O resumo de cotação deve ser apresentado em todas as composições, como foi, não foi exigido a utilização de preço base da tabela SINAPI, logo não houve descumprimento de nenhum item do edital.

Portanto, deve ser mantida a classificação do CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Cumprе esclarecer que o **recurso** e as **contrarrrazões** tratam-se de questões técnicas, assim, os questionamentos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO/SES/MT, conforme possibilita o subitem 10.2.4.7 do Edital, que passamos a aduzir:

Processo nº 371143/2020, Recurso administrativo recorrente - CONSÓRCIO LC CUIABÁ. O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilicias da licitante SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA no item 3.1 do Recurso (fls. 11083/11153).

3.1.1. Suposta ofensa ao item 1.17 do Edital – Afirma o recorrente, em apertada síntese, que a soma dos itens da composição do licitante apresentaria valor unitário diferente do apresentado, ultrapassando o valor unitário limite. Sobre tal ponto, o edital prevê que “11.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”, assim sendo o valor apresentado encontra-se em consonância aos limites estabelecidos edital, tendo ainda os erros acometidos na digitação da composição, podendo ser alterados, sem que haja majoração do valor global da proposta, conforme prevê o item do edital “11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Assim, vislumbra-se tão somente vício de preenchimento que não altera o valor total da composição, conforme apontado em contrarrazões de fls. 11227/11228, não sendo este fato fator relevante, isoladamente, para a desclassificação.

3.1.2. O segundo argumento utilizado, preços da planilha (retirando encargos sociais) abaixo da convenção coletiva também não merece êxito, posto que no tocante aos valores para a mão de obra, tem-se que os custos de mão de obra e encargos demonstrados e considerados na composição do preço unitário de cada item, em conformidade com o edital.

3.1.3. Não obstante, merece êxito o recurso no que tange ao terceiro argumento ventilado pela recorrente, qual seja, da exigência de **divergências de valores entre o mesmo item seja de material e mão de obra para composições de serviços distintos**, caracteriza irregularidade que dificultam o julgamento das propostas, tendo o recuso apresentando em acordo com o termo do edital *11.13 Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais Licitantes, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem às especificações e exigências do Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.* Tendo a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., apresentando proposta de preço em descumprimento com os termos do Edital.

Isso porque, conforme bem demonstrado no recurso administrativo, para o mesmo código SINAPI são apresentados valores distintos para a mesma função profissional ou para materiais. Ressalte-se que tal prática, acaso tolerada, poderia gerar danos à Administração no momento da elaboração de aditivos contratuais de serviços novos, em que existam preços distintos em diferentes composições (jogo de planilha).

3.1.4. O quarto argumento utilizado pela recorrente é a existência de divergência entre os **valores sintéticos da planilha orçamentária e valores da composição unitária apresentada pela empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** A recorrida, por sua vez, confirma a divergência de valores sintéticos da planilha orçamentária e valores da composição unitária, imputando a divergência ao **arredondamento.**

De fato, deve-se considerar que em casos de divergências como a presente (confessada pelo recorrido) edital solve a controvérsia apontando que **11.5 Em caso de divergência entre preços constantes da PLANILHA DE PREÇOS e os constantes da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, prevalecerão sempre os valores da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS**.

Nesses termos, dada à divergência, devem “SEMPRE os valores da composição de preços unitários”. O recorrido alega ainda que tal vício seria formal e passível de ajuste, não obstante, o ajuste a ser providenciado provocaria o **aumento do valor da proposta**, o que contraria o item *11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.* Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento, uma vez que em caso de correção da planilha apresentada haveria a majoração do preço proposto.

Assim, a correção do vício importaria em majoração da proposta em R\$ 109.928,84 (cento e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme o recorrente, fato que não foi contrariado pelo recorrido.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

A recorrente também apresenta razões para desclassificação do CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ - item 3.2 de seu recurso (fls. 11153/11180).

3.2.1. O primeiro argumento pleiteia a desclassificação pela não apresentação da composição auxiliares. Não merece êxito, pelos mesmos fundamentos abordados no item 3.1.5., acima.

3.2.2. Ademais, afirma que a tabela de encargos sociais apresentada pelo Consorcio HOSPITAL CUIABÁ está em dissonância BDI com desoneração apresentada. De rigor recordar que o item do edital “11.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”, tendo ainda o erro de preenchimento do quadro de encargos sociais, poderá ser alterado, sem que haja majoração do valor global da proposta, conforme prevê o item do edital “11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”.

3.2.3. Igualmente ao recurso apresentado em face a licitante SALVER, o recorrente LC afirma que CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ apresentou a escala salarial de forma inadequada. Discorda-se, com a devida vênia, deste argumento ventilado no recurso administrativo. O recorrido apresentou escala salarial de mão de obra, inexistindo modelo nos anexos do edital para estabelecer orientações com relação à forma de sua apresentação. Nesses termos, a escala salarial apresentada atende o item 11.1.6, “g” do instrumento editalício.

3.2.4. Igualmente ao recurso apresentado em face da licitante SALVER, o recorrente afirma que existem divergências de valores entre o mesmo serviço e insumo com valores distintos. De fato, assim como nos manifestamos no item 3.1.3 (acima), tal prática configura irregularidade que dificultam o julgamento das propostas, nos termos do item do Edital “11.13 Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais Licitantes, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem às especificações e exigências do Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento”. Assim, ao apresentar para a mesma função valores distintos em diversas composições a que fazem parte, assim sendo o consorcio CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ, deixou de cumprir com os termos do edital.

Ressalte-se que tal prática, acaso tolerada, poderia gerar danos à Administração no momento da elaboração de aditivos contratuais de serviços novos, em que existam preços distintos em diferentes composições (jogo de planilha).

3.2.5. A argumentação quanto ao resumo de cotação não apresentado pelo CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ, foi feita em caráter similar ao recurso analisado acima, remetendo nossa resposta ao item 3.1.7, acima.

V. DA DECISÃO

Desta feita, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos porque tempestivo, para no mérito decidir pelo PROVIMENTO, consubstanciado na análise da Área Técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Reformando a decisão proferida anteriormente e DESCCLASSIFICANDO a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº



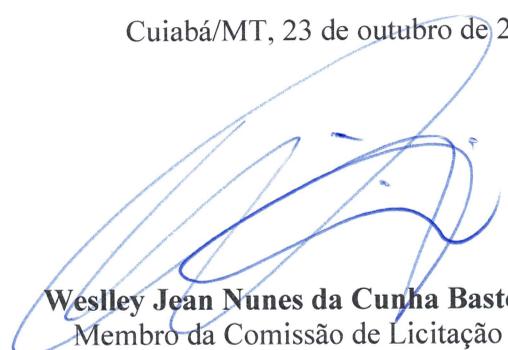
Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

00.521.113/0001-32, por não atender os dispostos no sitem 11.1.6, alínea “g”, nos itens 11.4 e 11.13 do Edital, conforme explanado acima pela Área Técnica (resposta: 3.1.3; 3.1.4, 3.1.6 e 3.1.8); e, o **CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ** representado pela CONSTRUTORA MARLUC LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.978.596/0001-12, por não atender o disposto no item 11.13 do Edital, conforme explanado acima pela Área Técnica (resposta: 3.2.4). Considerando a decisão reformada pela Comissão Permanente de Licitação CPL/MT, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, em observância ao estabelecido no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Por fim, dê-se ciência as empresas RECORRENTE e RECORRIDAS.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2020.



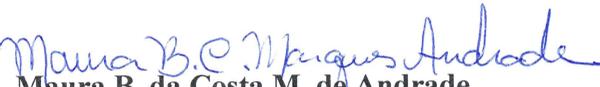
José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação



Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos
Membro da Comissão de Licitação



Patrícia Delgado Silva
Membro da Comissão de Licitação



Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro da Comissão de Licitação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde



TERMO DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PROPOSTA DE PREÇOS)

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO LC CUIABÁ composto pelas empresas CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDAS:

- SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ Representada pela empresa CONSTRUTORA MARLUC LTDA, AAC AR CONDICIONADO, ELETRO MARINGÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI, METALÚRGICA SAVISKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

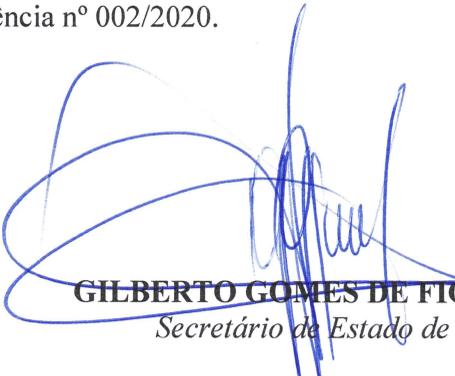
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139230/2020

OBJETO: “*RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS*”.

RAZÕES: EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU CLASSIFICADA AS RECORRIDAS.

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Área Técnica mediante Parecer Técnico, fls. 11307/11326 (Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO), ambos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso SES/MT, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital; **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão de Licitação, consubstanciada na análise da Área Técnica, a qual decidiu provimento ao recurso, reformando a decisão, DESCLASSIFICANDO a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.521.113/0001-32, e, o CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ representado pela CONSTRUTORA MARLUC LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.978.596/0001-12, por não atender dispostos do Edital conforme demonstrado no processo licitatório – Concorrência nº 002/2020.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2020.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde